



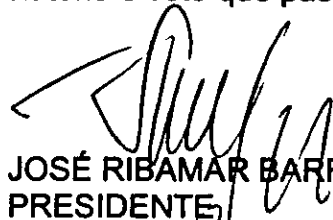
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001944/2002-35
Recurso nº. : 149.576
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2001 e 2002
Recorrente : LICINIANO MONTEIRO DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.070

PAF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por LICINIANO MONTEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001944/2002-35
Acórdão nº : 106-16.070

Recurso nº. : 149.576
Recorrente : LICINIANO MONTEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Os autos têm início com a declaração de compensação de imposto sobre a renda de pessoa física (fls. 1 a 4), no valor de R\$ 11.750,01.

Os débitos a serem compensados referem-se aos créditos tributários exigidos pelos autos de infração de fls. 5 e 6, no valor de R\$ 4.739,97 e R\$ 6.567,31, respectivamente.

Esta solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Montes Claros (fls. 33 a 35).

Cientificado desse resultado (fls.36, verso), o interessado, por sua representante legal (fls. 40), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 38 e 39, instruída com os documentos de fls. 41 a 45.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 63 a 66, sob os seguintes fundamentos:

- em análise dos documentos constantes nos autos, nota-se que o interessado é portador de moléstia grave desde janeiro de 2002 (fl. 31) e auferiu rendimentos de reforma. Dessa forma, de acordo com a legislação vigente, o ora defendente faz jus à isenção de imposto de renda pleiteada a partir de janeiro de 2002. Ou seja, é realmente indevida a compensação desejada para o período anterior a janeiro de 2002, pois não há créditos anteriores a janeiro de 2002.

- quanto ao período de janeiro a julho de 2002, foi solicitada ao interessado a apresentação dos comprovantes de rendimentos que denotassem a retenção do imposto de renda, para que fosse possível a compensação com débitos relacionados na DECOMP, tais comprovantes não foram apresentados, o que tomou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001944/2002-35
Acórdão nº : 106-16.070

inviável a compensação pleiteada. Ou seja, também é indevida a compensação desejada para o período de janeiro a julho de 2002, por falta de comprovação dos créditos.

- por fim, o pedido de que fossem declarados improcedentes os débitos relativos ao imposto de renda dos exercícios de 1999, 2001 e 2002 não há de ser acatado, pois se tratam de declarações apresentadas pelo contribuinte, sendo de sua total responsabilidade, e, além disso, foram constatadas várias irregularidades nas declarações, como, por exemplo, omissão de rendimentos e deduções indevidas, não atacadas por meio de impugnação devidamente dotada de razões de fato e de direito e documentação comprobatória.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 14/12/2005 (fl. 67, verso), apresentou o recurso de fls. 68 e 69, instruído pela cópia de atestados médicos e dos comprovantes referentes aos salários recebidos de janeiro a junho de 2002 (fls.70-77).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001944/2002-35
Acórdão nº : 106-16.070

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

De acordo com o art. 23 do citado decreto que assim preceitua:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaque)

Nos termos do aviso de recebimento (AR de fls. 67, verso), a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 14/12/2005 (quarta-feira). Contados os trinta dias de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim determina:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

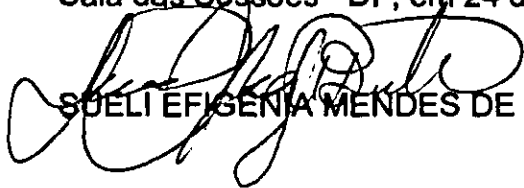
Processo nº : 10670.001944/2002-35
Acórdão nº : 106-16.070

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

O último dia do prazo para apresentação do recurso ocorreu em 13/01/2006 (sexta-feira), como o interessado apresentou seu recurso em 16/01/2006 (segunda-feira), perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Posto isso, não se conhece do recurso por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

